



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03672/16

Objeto: Prestação de Contas Anuais
Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Responsável: Isabel Cristina Nunes Cavalcante

EMENTA: MUNICÍPIO DE **CURRAL DE CIMA**. Poder Legislativo. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS. Exercício de 2015. JULGAMENTO REGULAR. Declaração do atendimento integral às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal.

ACÓRDÃO APL TC 00490/2016

RELATÓRIO

Cuida este processo da Prestação de Contas Anuais da Mesa da Câmara Municipal de CURRAL DE CIMA, relativa ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade da gestora, Sra. Isabel Cristina Nunes Cavalcante.

A Auditoria, após diligência¹ e à vista dos elementos de informação de que se compõe o processo, emitiu relatório destacando os seguintes aspectos:

1. A Lei Orçamentária Anual nº 143, de 30/12/2014, estimou as transferências em R\$ 610.000,00 e fixou a despesa em igual valor;
2. As Receitas Orçamentárias transferidas foram da ordem de R\$ 575.136,00 e as Despesas Realizadas no exercício alcançaram o valor de R\$ 574.796,78, resultando em superávit de R\$ 339,22;
3. As receitas extra-orçamentárias atingiram o montante de R\$ 53.497,78 e as despesas extra-orçamentárias atingiram o valor de R\$ 55.393,48;
4. Despesas totais do Poder Legislativo Municipal representaram 3,16% do somatório das receitas tributárias e transferidas, atendendo à CF/88;
5. Regularidade na remuneração dos senhores Vereadores;
6. As Despesas totais com folha de pagamento do Poder Legislativo atingiram 67,42% das transferências recebidas, cumprindo o artigo 29-A, parágrafo primeiro, da Constituição Federal;
7. Não houve registro de denúncia para o exercício analisado;

Em relação aos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal, o Órgão de instrução concluiu pelo atendimento integral e, quanto aos demais aspectos examinados, a Auditoria não evidenciou qualquer irregularidade.

Os autos não foram submetidos ao Órgão Ministerial, no aguardo de parecer oral.

É o relatório, informando que foi notificado tanto o Contador como o Gestor.

VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR

Quanto à Gestão Fiscal, voto pelo **cumprimento integral às disposições da LRF**.

¹ A diligência foi realizada no período de a 27 a 29/07/16 (vide item 9 do Relatório da Auditoria).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03672/16

Quanto à Gestão Geral, não se observaram eivas.

Isto posto, voto que este Egrégio Tribunal:

- a) **Julgue regulares** as contas da Mesa da Câmara Municipal de CURRAL DE CIMA, relativas ao exercício de 2015, de responsabilidade do Sra. Isabel Cristina Nunes Cavalcante;
- b) **Declare** o atendimento integral às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal.

É como voto.

DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os autos do Processo TC nº 03672/16, referente à Prestação de Contas Anuais advindas da Mesa da Câmara Municipal de CURRAL DE CIMA, relativa ao exercício de 2015, de responsabilidade da Vereadora-Presidente, Sra. Isabel Cristina Nunes Cavalcante.

ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data, em:

- 1 Julgar regulares** as contas da Mesa da Câmara Municipal de CURRAL DE CIMA, relativas ao exercício de 2015, de responsabilidade da Sra. Isabel Cristina Nunes Cavalcante;
- 2 Declarar** o atendimento integral às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Presente ao julgamento a Exma. Sra. Procuradora-Geral.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC- PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, 14 de setembro de 2016.

Assinado 16 de Setembro de 2016 às 07:27



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes

PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 15 de Setembro de 2016 às 13:08



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão

RELATOR

Assinado 19 de Setembro de 2016 às 09:19



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Sheyla Barreto Braga de Queiroz

PROCURADOR(A) GERAL